



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
	Kz: 115 470.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 189/15:

Aprova o Estatuto Orgânico do Fundo Rodoviário. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 42/11, de 7 de Março.

Decreto Presidencial n.º 190/15:

Autoriza a assinatura do Contrato de Investimento Mineiro para a Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento de Depósitos Primários de Diamantes na área de Concessão do Luaxe e do Contrato de Exploração entre a Endiama Mining, a Alrosa, a Artcon, a LLI, a Odebrecht, a Makakuima, Limitada, e a Polyus Gold, mediante apresentação do Estudo de Viabilidade Técnica e Económica e autoriza o Ministro da Geologia e Minas a emitir os competentes Títulos de Prospeção e Exploração, bem como as que se julguem necessárias à boa execução das operações mineiras.

Ministérios das Finanças e dos Petróleos

Decreto Executivo Conjunto n.º 545/15:

Determina que os termos da Carta Complementar, relativa à recuperação de custos e despesas incorridas e a incorrer pelo grupo Empreiteiro associado ao Projecto de Gestão de Gás do Bloco 32, são válidos e executáveis.

Ministério dos Petróleos

Decreto Executivo n.º 546/15:

Autoriza a alteração das áreas de Desenvolvimento Bavuca, Dikanza e Clochas.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 308/15:

Subdelega Plenos poderes a Sílvia Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para representar este Ministério na outorga do Contrato de Prestação de Serviços, com a empresa Eletco Elevators, Limitada, sita na Rua dos Generais, no Bairro Morro Bento, em Luanda, para o fornecimento e montagem de 1 elevador do tipo residencial.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 189/15 de 5 de Outubro

O Fundo Rodoviário tem como principal desiderato o fomento da receita e o aumento da segurança e da correcta aplicação dos recursos destinados à perfeita execução do Programa Nacional de Conservação e Manutenção de Estradas;

Considerando que o actual processo de contratação de empresas para a execução dos trabalhos previstos no Programa Nacional de Conservação e Manutenção de Estradas da Rede Fundamental não se tem revelado de certo modo eficiente, resultando em sobreposição de competências entre o Fundo Rodoviário e o Instituto Nacional de Estradas de Angola — INEA;

Atendendo que o Fundo Rodoviário deve operar numa linha moderna de gestão de fundos, com poderes para seleccionar, adjudicar e contratar nos termos da lei, os serviços que são desenvolvidos dentro dos limites da sua competência, o que implica a alteração do seu Estatuto Orgânico;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Fundo Rodoviário, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 42/11, de 7 de Março.

- c) Dotações de entidades singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que forem feitas ao FR, no âmbito do Programa Nacional de Conservação e Manutenção de Estradas;
- d) Receitas de financiamento obtidas pelo Estado e destinadas especificamente aos objectivos do Programa Nacional de Conservação e Manutenção de Estradas;
- e) Resultados das aplicações financeiras realizadas pelo Conselho de Administração do FR;
- f) 25% do Imposto do Consumo sobre os Combustíveis;
- g) 20% do Imposto de Consumo sobre Lubrificantes;
- h) 50% das Receitas resultantes da Taxa de Circulação;
- i) 50% do Montante arrecadado em resultado da aplicação da Taxa de Importação Definitiva que incide sobre o valor aduaneiro de peças sobressalentes, partes acessórias dos veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres;
- j) Totalidade do valor das taxas de portagem cobradas por Entidades Públicas;
- k) 20% do Valor das Taxas de Portagem cobradas por Entidades Empresariais Concessionárias de Infra-Estruturas Rodoviárias.

2. Para além das receitas referidas nos números anteriores, constituem, também, receitas do FR, quaisquer outros bens ou direitos que lhe sejam destinados.

ARTIGO 21.º
(Despesas)

1. Constituem despesas do FR todas as que correspondem a encargos de funcionamento e de financiamento das acções de conservação e manutenção da rede de estradas do País.

2. Os recursos do FR são destinados prioritariamente ao financiamento da conservação e manutenção de estradas, ficando expressamente vedado ao Conselho de Administração aplicar recursos para finalidades diferentes das previstas nos números anteriores.

ARTIGO 22.º
(Património)

O FR pode ser titular de património próprio, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 23.º
(Movimentação de fundos)

1. A movimentação de recursos financeiros do FR é da inteira responsabilidade do Conselho de Administração, devendo, apenas, serem efectuadas despesas que tenham assegurado a efectiva cobertura orçamental.

2. Os recursos financeiros necessários à realização do Programa Nacional de Manutenção e Conservação de Estradas são desembolsados na forma prevista nos respectivos contratos ou acordos de financiamento.

3. Todos os recursos financeiros disponíveis do FR são depositados em contas bancárias, instituições financeiras

bancárias ou aplicados em Títulos do Tesouro, ou outros instrumentos financeiros de curto prazo.

ARTIGO 24.º
(Fiscalização)

1. As Contas e a Actividade do FR são fiscalizadas pela Inspeção Geral de Finanças.

2. A verificação das Contas e Actividades levadas a cabo pela entidade referida no número anterior, não obsta a auditoria periódica da situação do FR, por uma entidade externa independente.

3. O FR deve remeter o relatório e contas à Direcção Nacional de Contabilidade Pública, no final de cada exercício.

CAPÍTULO IV
Organização Interna e Pessoal

ARTIGO 25.º
(Estrutura orgânica)

A estrutura organizacional dos serviços do FR e a respectiva distribuição de competências são estabelecidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 26.º
(Natureza do vínculo)

1. O pessoal do FR tem um vínculo de emprego sujeito ao Regime do Contrato de Trabalho previsto na Lei Geral do Trabalho.

2. Não é aplicável ao FR o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos.

ARTIGO 27.º
(Regras de conduta, de impedimentos e de conflito de interesses)

Ao pessoal do FR são aplicáveis as regras especiais de conduta e de conflito de interesses, previstas na Lei da Contratação Pública.

ARTIGO 28.º
(Consultores)

O FR tem a faculdade de contratar consultores para a execução de tarefas específicas, com elevado grau de complexidade técnica.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 190/15
de 5 de Outubro

Considerando o interesse público relativo à promoção, através da participação da ENDIAMA-E.P., Concessionária Nacional para os Diamantes, de projectos que visam contribuir para a diversificação da economia nacional, o aumento das receitas fiscais, a criação de emprego e de infra-estruturas sociais que beneficiem as populações locais;

Atendendo que para o exercício dos respectivos direitos mineiros, a Concessionária Nacional deve constituir uma parceria, no quadro do Projecto de Investimento Mineiro para a Prospeccção de Depósitos Primários na Área de Concessão do LUAXE, localizada na Província da Lunda-Sul, que possui um grande potencial geológico-mineiro, bem como conceber um projecto economicamente sustentável e que permita o alcance do interesse público atinente ao aumento de receitas para o Estado;

Tendo em conta o disposto na alínea b) do artigo 164.º do Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Autorização)

É autorizada a assinatura do Contrato de Investimento Mineiro para a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Depósitos Primários de Diamantes na área de Concessão do Luaxe e do Contrato de Exploração entre a Endiama Mining, a Alrosa, a Artcon, a LLI, a Odebrecht, a Makakuima, Limitada e a Polyus Gold, mediante apresentação do Estudo de Viabilidade Técnica e Económica.

ARTIGO 2.º
(Participações societárias)

No Contrato de Investimento Mineiro a celebrar, as participações societárias das Partes são as seguintes: Endiama Mining — 30% (trinta por cento), Alrosa — 30% (trinta por cento), Artcon — 15% (quinze por cento), LLI — 8,3% (oito vírgula três por cento), Odebrecht — 7,5% (sete vírgula cinco por cento), Makakuima — 5,2% (cinco vírgula dois por cento), Polyus Gold — 4% (quatro por cento).

ARTIGO 3.º
(Finalidade do projecto)

Nos termos do artigo anterior, o Contrato a celebrar deve ser ajustado, de forma a possibilitar a concepção de um projecto economicamente sustentável e que permita a prossecução do interesse público relativo ao aumento de receitas para o Estado.

ARTIGO 4.º
(Emissão de títulos)

O Ministro da Geologia e Minas é autorizado a emitir os competentes Títulos de Prospecção e Exploração, bem como as autorizações que se julguem necessárias à boa execução das operações mineiras.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Reunião Conjunta da Comissão Económica e da Comissão para a Economia Real do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 10 de Setembro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS PETRÓLEOS

Decreto Executivo Conjunto n.º 545/15 de 5 de Outubro

A Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública, (SONANGOL, E.P.) celebrou, a 26 de Maio de 1999, um Contrato de Partilha de Produção (CPP) para exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos para o Bloco 32;

O n.º 2 do artigo 29.º do CPP do aludido Bloco estabelece que, o Grupo Empreiteiro deve colocar à disposição da SONANGOL, E.P., todo o gás natural associado produzido em excesso no separador;

No âmbito da estratégia para o fornecimento de gás natural à fábrica do Angola LNG, foi celebrado, entre a SONANGOL, E.P. e o Grupo Empreiteiro do Bloco 32, um Acordo de Fornecimento de Gás, que estabelece as regras que o Grupo Empreiteiro deve considerar para que, todo o gás natural associado produzido em excesso nas operações petrolíferas seja entregue à fábrica do ALNG;

Para salvaguardar a recuperação dos custos associados ao Projecto de Gestão de Gás do Bloco 32, a SONANGOL, E.P. e o Grupo Empreiteiro do Bloco 32 assinaram em 2014 uma Carta Complementar (*Side Letter*);

A referida Carta Complementar estabelece que, o Grupo Empreiteiro terá o direito de recuperar todos os custos e despesas aprovadas pelo Comité de Operações, nos termos do artigo 11.º do CPP, quer tenham sido incursos antes ou depois da assinatura da aludida Carta Complementar, e que tenham resultado ou estejam relacionados com o Projecto de Gestão de Gás do Bloco 32, incluindo, mas não se limitando, aos custos de concepção, construção, operação, abandono e manutenção do gasoduto do Bloco 32 e/ou quaisquer custos e despesas incorridos pelo Grupo Empreiteiro com relação ao *tie-in* do gasoduto do Bloco 32 para as infra-estruturas de um terceiro;

A Carta Complementar estabelece ainda que, os custos acima referenciados serão considerados como Despesa de Desenvolvimentos, ou de Produção, ou de Administração e Serviços, conforme o caso, de acordo com o disposto no CPP e no artigo 5.º do Anexo C do Decreto de Concessão;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determina-se que:

1. Os termos da Carta Complementar, relativa à recuperação de custos e despesas incorridas e a incorrer pelo Grupo Empreiteiro associado ao Projecto de Gestão de Gás do Bloco 32, são válidos e executáveis no âmbito da legislação petrolífera, do Decreto de Concessão e do CPP do aludido Bloco.

2. O presente Decreto Executivo conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Setembro de 2015.

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

O Ministro dos Petróleos, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.